

Proposta de Deliberação

O presente processo refere-se à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), contra a Drogaria e Perfumaria Tdv Ltda., solidariamente com o Sr. Durval Alves de Oliveira e com o Sr. Fagner Alves Oliveira, sócios administradores da referida empresa, desde 23/5/2013, em decorrência do prejuízo causado por irregularidades verificadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de março de 2014 a junho de 2015.

2. As irregularidades ensejadoras da instauração do presente processo foram identificadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), em auditoria realizada entre março e maio de 2016, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil executado pela Drogaria e Perfumaria Tdv Ltda, localizada no município de Santa Luzia/MG.

3. A fiscalização em tela, que resultou no relatório de auditoria 16360, do Denasus, teve o objetivo de verificar o cumprimento das normas estabelecidas na Portaria GM/MS 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, e na Portaria GM/MS 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016, que dispõem sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

4. Conforme consignado na instrução de peça 50, foram constatadas as seguintes ocorrências ensejadoras de débito:

“a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e nos arts. 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016. Evidência: constatações 429360 e 429488 (peça 3, p. 8-10);

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e nos arts. 20 e 21 da Portaria GM/MS nº 111/2016. Evidência: constatação 429198 (peça 3, p. 6);

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e nos arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016. Evidência: constatação 429281 (peça 3, p. 7)”.

5. Tendo em vista que os responsáveis mencionados no relatório de auditoria do Denasus foram notificados por aquele órgão de auditoria e pela Secretaria Executiva do FNS, mas não elidiram as irregularidades constatadas na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, o FNS instaurou o processo de TCE, no valor histórico de R\$ 90.898,21¹

6. O relatório completo do tomador de contas especial 40/2018² imputou responsabilidade pelo débito à Drogaria e Perfumaria Tdv Ltda. solidariamente com o Sr. Durval Alves de Oliveira e com o Sr. Fagner Alves Oliveira.

7. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação dos responsáveis supramencionados, em decorrência das irregularidades a seguir listadas na instrução inicial (peça 37):

“a) Irregularidade: Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a.1) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

¹ Peça 50, itens 18 e 19.

² Peça 30, p. 15.

- a.2) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;
- a.3) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados;
- b) Conduta: não atender aos requisitos formais dispensação e/ou de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações e das aquisições dos medicamentos, não apresentando-os quando solicitado pelos órgãos de controle ou apresentando-os parcialmente ou com falhas;
- c) Nexos de causalidade: as dispensações de medicamentos realizadas em desrespeito às normas do programa, bem como a não comprovação da guarda dos documentos comprobatórios aquisições de medicamentos e das dispensações, não apresentando-os quando solicitados pelos órgãos de controle, prejudica a aferição do nexo causal da despesa e, por conseguinte, o a verificação do atingimento dos objetivos do programa, caracterizando dano ao erário;
- d) Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016; e arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente a partir de 28/1/2016;
- e) Evidência: constatações 429360, 429488, 429198 e 429281, conforme Relatório de Auditoria do Denasus nº 16360 (peça 3).”

8. Os responsáveis foram citados, conforme atestam os ofícios e os avisos de recebimento juntados aos autos³ (peças 43 a 47), mantendo-se inertes, entretanto.

9. A Secex-TCE, considerando os elementos constantes do processo, propôs declarar os responsáveis revéis e julgar irregulares as respectivas contas, condenando-os solidariamente ao ressarcimento do débito apurado na fiscalização realizada pelo Denasus, com a aplicação individual da multa prevista o art. 57 da Lei 8.443/1992⁴.

10. O MP/TCU anuiu integralmente à proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE⁵.

II

11. Incidem sobre os responsáveis os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Acolho integralmente a análise empreendida pela unidade instrutiva, endossada pelo MP/TCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

13. A modalidade Aqui Tem Farmácia Popular do Programa Farmácia Popular tem natureza convencional, nos termos das Portarias GM/MS 184/2011, GM/MS 971/2012, GM/MS 111/2016 e da Portaria de Consolidação GM/MS 5/2017, bem como de acordo com a jurisprudência desta Corte (acórdão 5259/2018-TCU-1ª Câmara, relator ministro Vital do Rêgo). Os partícipes do programa têm, assim, a responsabilidade por prestar contas dos recursos utilizados na execução do referido programa, em consonância com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

14. Além da pessoa jurídica, também seus administradores devem, pessoalmente, comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no acórdão 8969/2016-TCU-2ª Câmara.

³ Peças 43 a 47,

⁴ Peça 50.

⁵ Peça 53.

15. Dessa forma, uma vez que o ônus de comprovar a regular gestão dos recursos cabe aos participantes do PFPB, a falta de apresentação dos documentos que comprovam a legalidade das dispensações gera presunção de dano ao erário.

16. Quanto ao mérito deste processo, conforme consignado na instrução da Secex-TCE, houve descumprimento de dispositivos constantes de normativos do Ministério da Saúde, em especial da Portaria 971/GM/MS, de 15/5/2012, que obriga as farmácias e drogarias participantes do Programa Farmácia Popular do Brasil a manterem sob guarda as notas fiscais de aquisição de medicamentos e/ou correlatos, devendo apresentá-los ao Ministério da Saúde sempre que necessário.

17. Reproduzo, a seguir, os arts. 23 e 40 da Portaria 971:

“Art. 23. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou correlatos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem obrigatoriamente observar as seguintes condições:

(...)

§ 2º Caberá as farmácias e drogarias manter por um prazo de 5 (cinco) anos para apresentação, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do PFPB junto aos fornecedores, com arquivamento de 2 (duas) cópias, uma em meio físico e outra em meio magnético e/ou arquivo digitalizado, no próprio estabelecimento.

§ 3º No caso de não ser possível a guarda das cópias dos documentos de que tratam os §§ 1º e 2º em meio magnético e/ou arquivo digitalizado no próprio estabelecimento, as farmácias e drogarias poderão arquivá-las em meio físico na respectiva empresa que a ela presta serviços contábeis ou em outro estabelecimento de sua preferência.

(...)

Art. 40. O descumprimento de qualquer das regras dispostas nesta Portaria e seus Anexos pelas farmácias e drogarias caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPB, considerando-se irregulares as seguintes situações, ntre outras:

I - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do PFPB, dispostas nesta Portaria;

(...)”.

18. Em linha consentânea com a defendida nos pareceres uniformes insertos nos autos, considero que o descumprimento dos normativos acima reproduzidos constitui falha de natureza grave, que impediu a comprovação da compatibilidade entre o que foi adquirido dos fornecedores e o que foi dispensado pelo estabelecimento comercial conveniado.

19. Tendo em vista que os documentos carreados aos autos não comprovam que os recursos federais foram utilizados na finalidade prevista e que não foi possível aferir a boa-fé dos responsáveis, impõe-se julgar irregulares as contas da Drogaria e Perfumaria Tdv Ltda., solidariamente com o Sr. Durval Alves de Oliveira e com o Sr. Fagner Alves Oliveira, sócios administradores da referida empresa, imputando-lhes, solidariamente, o débito calculado pelo Denasus.

20. Não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. De fato, as irregularidades discutidas nestes autos ocorreram nos exercícios de março de 2015 a junho de 2015 e o ato que determinou a citação foi expedido em 23/4/2020 (peça 39), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de
2021.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator